



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44986

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

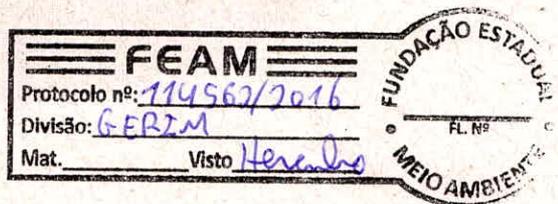
4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Lagoa Facultativa n.º 5) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte P  
 05. Processo nº. 003/1987 06. Órgão: Feam 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado: JBS S/A 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 02.916.265/0024-56  
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): JBS S/A 18. Inscrição Estadual – UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rodovia BR 497 20. Nº. / KM 2,5 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro Zona rural 23. Município: Iturama 24. UF: MG  
 25. CEP: 38280-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia BR 497 (Lagoa Facultativa n.º 5)  
 02. Nº. / KM 2,5 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona rural  
 05. Município Iturama 06. CEP 38280-000 07. Fone  
 08. Referência do local:  
 09. Coord. Geográficas DATUM [ ] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [ ] WGS84 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau 50° Minuto 13° Segundo 53° Longitude Grau 19° Minuto 43° Segundo 51°  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso  
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Lagoa Facultativa n.º 5 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Bloco



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 047/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração  
Estrutura: Barragem Lagoa Facultativa (nº 5)

Prezado Empreendedor

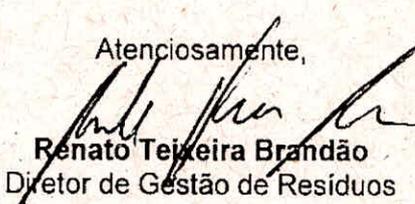
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

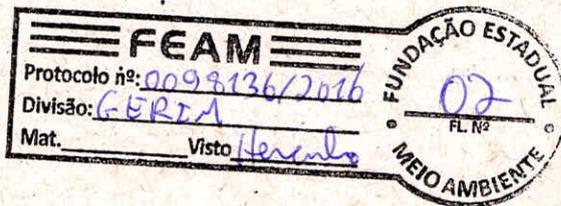
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclareçemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
Renato Teixeira Brandão  
Diretor de Gestão de Resíduos

JBS S/A  
Rodovia BR 497  
Zona Rural  
CEP: 38280-000 Iturama/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **96086** /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº **44986** de **06/01/16**  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: **Belo Horizonte**

Dia: **06/ Janeiro** /2016 Hora: **17:00**



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **JBS S/A**

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: **02.916.265/0024-56**  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

**Rodovia BR 497**

Nº. / km:

**2,5**

Complemento:

Bairro/Logradouro: **Zona Rural**

Município: **Itorama**

UF: **MG**

CEP: **38280-000**

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Lagoa facultativa nº 5 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau **50** Min **13** Seg **53**

Longitude:

Grau **19** Min **43** Seg **51**

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

**83**

**I**

**116**

**44844/2008**

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

**1**

**P**

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

**R\$ 16.616,27**

**16.616,27**

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: **R\$ 16.616,27**

**Dezasseis mil seiscentos e dezasseis reais e vinte e sete centavos**

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **Presidencial**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº. Edifício Minas - FEAM 1º andar - Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

**Renato Teixeira Brandão**

**1154844-3**

*[Handwritten signature]*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

**Via Ar**

**Dados Iniciais**

Empreendedor: 02.916.265/0001-60 JBS S/A  
Empreendimento: 02.916.265/0024-56 JBS S/A  
Município: Iturama  
Tipologia do Empreendimento: Indústria  
Nome da Estrutura/Barragem: LAGOA FACULTATIVA (Nº 5)  
Classe da Estrutura/Barragem: Classe I  
Possui processo no COPAM? Sim - 003/1987/007/2009  
Tipo de Licença: Licença de Operação Nº Licença: 256  
Responsável Técnico Operacional (Nome): Bruno Cesar de Oliveira  
Nº Registro - CREA: 5069013860

**Localização da Estrutura/Barragem**

Município da Estrutura Barragem: Iturama  
Fazenda Hidrográfica: Rio Grande  
Curso D'Água a Jusante: Ribeirão Tronqueiras  
Existe Curso D'Água Barrado? Não  
DATUM: WGS 84  
Sistema de coordenadas:  
Latitude / Longitude (graus, minutos, segundos)  
Latitude: 50° 13' 53" Longitude: 19° 43' 51"

**Características da Estrutura/Barragem**

Altura Atual da Barragem (m):	Altura Final da Barragem (m):
3,50	3,50
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³):	Volume Final do Aterro da Barragem (m³):
14476,00	14476,00
Volume Atual do Reservatório (m³):	Volume Final do Reservatório (m³):
14476,00	14476,00

**Características do Material Armazenado**

Função de Armazenamento do Reservatório:

Efluente Industrial / Doméstico

**Beneficiamento Feito no Rejeito:**

Nenhum

**Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:**

Remoção de Sólidos

**Características do Material Armazenado**

Classificação do Material Armazenado: Inerte  
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não  
Produto Químico Agressivo na Água? Não

**Características a Jusante da Barragem**

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Inexiste

---

**Interesse Ambiental a Jusante:**

Área foi totalmente descaracterizada

---

**Instalações na Área de Jusante:**

Área de pastagem

---

**Concentração das Instalações na Área de Jusante:** Inexiste

---

**Informações Complementares****Instrumentação:**

Não possui instrumentação

---

**Material do Maciço da Barragem:**

Terra

**Início de Operação da Barragem (Ano):** Não informado

**Situação de Operação:** OPERANDO

**Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano):** Não informado

**Registro de Acidentes/Incidentes:** Não

## Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2012

Auditor: JOAO VENCESLAU BORGES SILVA

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 106435/D SP

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 14201200000000866879

Data ART: 26/11/2012

Data do relatório de auditoria: 26/11/2012



### Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Bruno Cesar de Oliveira

Título profissional: Engenheiro Ambiental

Número do registro profissional: 5069013860

### Conclusão

APÓS VISTORIA NAS 06 (SEIS) BARRAGENS EM QUSTÃO, CONCLUI QUE AS MESMAS ESTÃO EM SITUAÇÃO DE SEGURANÇA.

SITUAÇÃO DE ESTABILIDADE: AS MESMAS ESTÃO ESTÁVEIS, SEM RISCO DE ROMPIMENTO.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

### Informações Adicionais:

Sem recomendações, a lagoa se encontra em situação de estabilidade garantida.

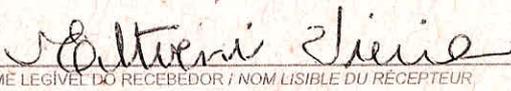
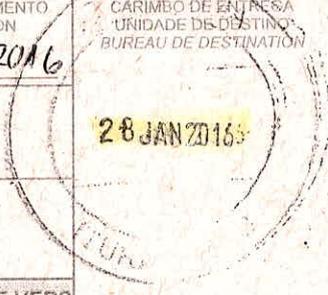
AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NO JBS S/A Rodovia BR 497 Zona Rural CEP: 38280-000 Iturama/MG OF'S DGER.FEAM. n° 47/16, 48/16, 49/16, 50/16, 51/16 CEP AF: 44985/16, 44984/16, 44983/16, 45002/16, 44986/16 AI: 96085, 96104, 96103, 96102, 96086.	PAIS / PAYS
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
-----------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 28/01/2016	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Antonio Martins Alves	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Antônio Martins Alves Mat.: 8.420.137-1 Agente de Correios	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 11311322
ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		



0X1  
7/8/16

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**FEAM**

Protocolo nº: 0161616/2016

Divisão: GERM

Mat. \_\_\_\_\_ Visto Henilda



AO PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

/PRESID.

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº:	0191310/2016
Divisão:	GAB. FEAM
Mat.:	Visto

SISTEMA ESTADUAL  
6  
MEIO

-OK!

Ref.: Auto de Infração n. 96086 e Auto de Fiscalização n. 44916

SIGED



00040855 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

JBS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o n. 02.916.265/0024-56, localizada à Rodovia BR 497, s/n, Km 2,5, zona rural do Município de Iturama/MG, vem, por suas procuradoras infra-assinadas (doc. 01), com fundamento no artigo 33 do Decreto Estadual n. 44.844/08, apresentar

## DEFESA ADMINISTRATIVA

face o Auto de Infração em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 33 do Decreto Estadual n. 44.844/08, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da autuação.

Tendo em vista que a JBS tomou conhecimento do Auto de Infração n. 96086 em 28/01/16, por meio do Ofício FEAM n. 047/15, a presente defesa é tempestiva.

### II. SÍNTESE DOS FATOS

Em 06/01/16, a FEAM constatou, por meio do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que "o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa n. 5, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008", sendo lavrados o Auto de Fiscalização n. 44916 e Auto de Infração n. 96086 (doc. 02).

Assim, sob o fundamento do artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual n. 44.844/08, aplicou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27.

Além disso, determinou-se a realização de auditoria de segurança na estrutura, a qual deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais no prazo de 60 dias, conforme Ofício FEAM n. 047/15 (doc. 03).

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, o auto de infração não poderá subsistir, em razão da:

- i) ausência de credenciamento formal do servidor responsável pela autuação, o que macula o ato por vício de competência;
- ii) irrazoabilidade e desproporcionalidade da autuação, vez que lavrados 5 autos de infração e impostas 5 sanções de multa para cada estrutura existente no mesmo empreendimento;
- iii) regularidade das atividades da JBS, diante da ausência de risco de rompimento de suas estruturas que se encontram estáveis;
- iv) ausência de dano ao meio ambiente ou à saúde pública; e
- v) ausência de motivação para aplicar a sanção de multa acima do patamar mínimo previsto na legislação.

### III. PRELIMINARMENTE:

#### **DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO FORMAL DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO**

Cumprido destacar a ausência do credenciamento do agente atuante, em dissonância com a regra do Decreto Estadual n. 44.844/08, o que prejudica a validade do auto de infração.

A atividade fiscalizatória pelo descumprimento à legislação em âmbito estadual competirá à SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, da FEAM, do IEF, do IGAM e por

delegação, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. Por conseguinte, o art. 27, §1º do Decreto Estadual n. 44.844/08 determina que o titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar autos de infração.

Todavia, no caso em tela, conforme consta no sistema de informações ambientais/SIAM, não há credenciamento formal conferindo competência ao servidor responsável pela autuação (Renato Teixeira Brandão) para realizar as atividades de fiscalização e, principalmente, lavrar autos de infração, de modo que resta claro o vício do ato administrativo.

Ainda no que tange ao elemento competência, ressalte-se que determinados atos administrativos possuem requisitos de forma e legalidade, inclusive quanto às atribuições que, uma vez desrespeitados pela Administração Pública, tornam o ato inválido de pleno direito.

Sobre a obrigatoriedade de designação formal do servidor nesses casos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que a competência deve ser demonstrada pelo órgão ambiental:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - IEF - AGENTE - INCOMPETÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO. - Conforme disposto no art. 70, § 1.º, da Lei Federal 9.605/1998, apenas os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, são competentes para lavrar o auto de infração. - Assim, ausente a demonstração pelo instituto embargado acerca da referida designação do agente que efetuou e confeccionou o auto de infração, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu a nulidade, julgando procedentes os embargos opostos e extinguindo o feito executivo. (Ap Cível/Reex. Necessário 1.0042.07.022071-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2011, publicação da súmula em 15/04/2011). (grifou-se)*

Ausente a comprovação da designação do agente autuante, este se enquadra como incompetente, devendo o procedimento ser anulado, segundo entendimento da Justiça Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

2. A autuação perpetrada, à época, por atual técnico administrativo (antigo motorista), não respeitou um dos requisitos de validade do ato administrativo, pois lavrada por agente administrativo incompetente para o ato, contrariando o contido na Lei nº 10.410/2002.

4. Nulidade do auto de infração decretada.

(AMS 0028678-40.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1551 de 27/04/2012).  
(grifou-se)

Notadamente, uma vez descumprido o critério de legalidade para execução do ato administrativo, neste caso - a lavratura de auto de infração por agente formalmente designado pela FEAM - o ato se torna eivado de vício de competência, sem condições, portanto, de produzir efeitos.

A prática de ato por agente incompetente prejudica, ainda, a segurança jurídica do administrado. Isto porque<sup>1</sup>, “*não é possível, em princípio, conciliar a exigência de legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.*” Caso contrário, configura-se o excesso de poder, pois “*o vício no elemento competência decorre da inadequação entre a conduta e as atribuições do agente. É o caso em que o agente pratica ato que refoge ao círculo de suas atribuições*”<sup>2</sup>.

Neste sentido, restou demonstrado que o ato administrativo é inválido, pois executado por agente incompetente (nos termos do art. 27, §1º do Decreto Estadual n. 44.844/08), motivo pelo qual deve ser declarado NULO de pleno direito.

#### **IV. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA**

---

<sup>1</sup> *Op cit*, p. 160.

<sup>2</sup> *Op cit*, p. 157.



**PROCESSO Nº: 438417/2016**

**ASSUNTO: AI Nº 96086/2016**

**INTERESSADO: JBS S/A.**

**ANÁLISE nº 84/2021**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a Declaração de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa nº 5 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentada defesa tempestiva às fls. 06/162.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

JBS S/A. alegou em síntese que:

- vício de competência do ato administrativo em razão da ausência de credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- irrazoabilidade e desproporcionalidade da autuação, vez que teriam sido lavrados autos de infração e impostas penalidades de multa para cada estrutura existente no mesmo empreendimento;
- regularidade das atividades do empreendimento, já que as estruturas estariam estáveis e sem risco de rompimento;
- ausência de motivação para aplicar penalidade de multa acima do patamar mínimo previsto na legislação.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o servidor responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração não estava devidamente credenciado; porém, sem nenhuma razão. Conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial do Minas Gerais (anexo a este parecer), o servidor Renato Teixeira Brandão foi credenciado para a atividade fiscalizatória, em cumprimento ao disposto no art.27, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração.

A seguir, aduz a Defendente nulidade do auto de infração por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, já que foram lavrados 5 (cinco) autos de infração distintos, com aplicação de 5 (cinco) penalidades de multa, sendo um para cada estrutura existente no mesmo empreendimento. Segundo seu entendimento, apesar de serem lagoas distintas, todas estão interligadas no mesmo sistema, foram licenciadas em conjunto e tem seus efluentes direcionados à mesma ETE. Os argumentos, contudo, não merecem prosperar.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Inicialmente, frisa-se que as Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 determinam que barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais devem apresentar Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente, conforme condições, periodicidade e prazos definidos.

Isso quer dizer que os proprietários dos empreendimentos possuem total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes, devendo adotar procedimentos individuais para cada estrutura. Dessa forma, para cada estrutura existente deve ser apresentada a sua respectiva declaração de estabilidade. O cumprimento da obrigação legal, portanto, é verificado em cada estrutura, sendo lavrado um novo auto para cada infração identificada.

Nesse diapasão, diante da flagrante conduta omissiva de JBS S/A. quanto ao seu dever legal envolvendo a gestão de riscos de barragens, correta e legal a imputação da infração administrativa do art. 83, anexo I, códigos 116, do Decreto nº 44.844/2008, não havendo margem para alegação de desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou ineficiência ao presente caso.

Sustenta a Defendente regularidade de suas atividades já que as estruturas existentes no empreendimento estariam seguras, estáveis e sem risco de rompimento. Argumenta que as inspeções de segurança e estabilidade foram devidamente realizadas, sendo a falta de entrega da Declaração de Condição de Estabilidade, portanto, procedimento meramente formal.

Ora, como é cediço, os atos administrativos, gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade; o que não ocorreu.

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

No caso, tanto no Auto de Fiscalização nº 44986/2016 como no Auto de Infração nº 96086/2016 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA), que o empreendimento autuado não apresentou a declaração exigida pela legislação. Ou seja, à vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura denominada Lagoa Facultativa nº 5. A própria Defendente admite, inclusive, não ter cumprido a obrigação.

É errôneo o entendimento de que a entrega da Declaração seria procedimento meramente formal, já a própria legislação que regula a matéria estabelece a obrigatoriedade de apresentação do documento, tal como disposto no art. 7º, §7º da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005:

*“§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração”.*

Por derradeiro, alega a Defendente erro na fixação do valor da multa, sob o espeque de que os parâmetros do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, não foram atendidos, todavia, sem nenhuma razão.

Isso porque as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/2016, dispondo

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto nº 44.844/2008.

Assim, como a infração cometida foi gravíssima e o porte do empreendimento é pequeno, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), para o ano de 2016.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



**ATO FEAM Nº 02 /2015**

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior nº 04/2014, publicado em 28/10/14.

<b>NOME</b>	<b>MA SP</b>
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alan Nunes Martins	1.367.374-4
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.227.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alvez Tomaz	1.387.668-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.0437.28-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Antonio Augusto Melo Malard	1.176.424-8
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cíntia Guimarães Santos	1.104.360-1
Daniele Tonidandel Pereira	0.597.349-0
Denise Marília Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Leão	1.080.413-6
Elói de Azalini Máximo	1.043.773-9
Evandro Florencio	1.043776-2
Fabiana Lúcia Costa Santos	861.367-1
Fábio Henrique da Silva Diniz	1.364.439-8
Fernanda Meneghin	1.147.991-2
Frederico José Abílio Garcia	1.262.055-5
Helder Antônio de Aquino Gariglio	1.043.796-0
Ivana Carla Coelho	1.148.534-9
Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	1.148.005-0
Karina Fernanda da Silva	1.148.093-6
Karine Dias da Silva	1.148.045-6
Laura Coutinho Chaves	1.371.812-7
Leidiane Santana Santos	1.364.372-1
Liliana Adriana Nappi Mateus	1.156.189-1
Luiz Gonzaga Rezende Bernardo	359.296-1
Luiz Otávio Martins Cruz	1.148.507-5
Luiza Silva Betim	1.365.244-1
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1.043.868-7



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Presidência**

Mariana Figueiredo Lopes	1.147.160-4
Matheus Ebert Fontes	1.367.442-9
Morel Queiroz da Costa Ribeiro	1.043.894-3
Patrícia Rocha Maciel Fernandes	1.148514-1
Rafael Geraldo Avila Freitas	1.364.409-1
<b>Renato Teixeira Brandão</b>	<b>1.154.844-3</b>
Roberto Junio Gomes	1.364.474-5
Rodrigo Marques Dornelas	1.380.899-3
Robson Fernando Justino	1.364.434-9
Rogério Junqueira Maciel Villela	1.199.056-1
Rômulo César Soares Alexandrino	1.211.020-1
Rosa Carolina Amaral	1.077.277-0
Rúbia Cecília Augusta Francisca	1.148.550-5
Sabrina Maria de Lima Acciolly	1.143.154-1
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão	1.194.217-4
Sueli Batista Ferreira	1.149.883-9
Tânia Cristina de Souza	1.160.702-5
Vinicius Eduardo de Correia Carvalho	1.364.687-2
Wilson Pereira Barbosa Filho	1.227.485-8

Publique-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

**Diogo Soares de Melo Franco**  
Presidente



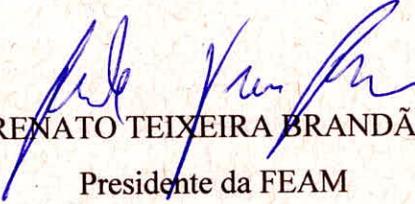
**DESPACHO**

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 96086/2016, lavrado em face de JBS S/A.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração



### DECISÃO

PROCESSO nº 438417/2016

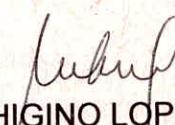
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96086/2016

AUTUADO: JBS S/A

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) em consonância com a Análise nº 84/2021 e com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 09 de Agosto de 2021

  
THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA  
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

notici cop  
25

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS (COPAM)



REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96086/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM /PA/Nº 438417/2016

JBS S.A. ("JBS"), já qualificada, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por suas procuradoras, com base no artigo 66 do Decreto Estadual ("DE") nº 44.383/2018 (norma atualmente vigente que revogou o Decreto nº 44.844/2008 – em vigor na época da lavratura do Auto de Infração em referência), apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face à Decisão de 1ª Instância, expedida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), em 9/8/2021 (fl. 170), com base no Parecer de Análise nº 84/2021 (fls. 165-167), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I. PRELIMINARMENTE:

##### A) INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

1. Conforme o art. 68, VI do DE nº 47.383/2018 e item 2.8 do Anexo do Decreto nº 38.886/1997, cabe taxa **no valor de 79 UFEMG (valor atual de R\$ 311,58)** para "recursos em geral ao CC/MG". Conforme comprovante no **Doc. 1**, a JBS efetuou o devido recolhimento da taxa, considerando o entendimento deste órgão pela sua obrigatoriedade.

<sup>1</sup> A JBS obteve acesso aos autos do processo em 30/9/2021, obtendo ciência sobre a Decisão de 1ª Instância nesta data. Considerando que o artigo 66 do Decreto Estadual nº 44.383/2018 prevê prazo de 30 dias, o prazo para interposição de Recurso se encerra em 1/11/2021. Portanto, o presente é tempestivo.

#### RIO DE JANEIRO

Av. General Justo, 365 - 2º e 9º andares • Centro • 20021-130  
Tel.: +55 21 3231-8011

#### SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Norte – 23º andar  
Vila Nova Conceição • 04543-907  
Tel.: +55 11 3237-4588

#### BRASÍLIA

SRTVS, Centro Empresarial Brasília, Bloco B - Salas 201 e 204,  
Asa Sul • 70340-907  
Tel.: +55 61 3226-2457

#### BELO HORIZONTE

Rua Santa Rita Durão, 1143  
13º e 14º andares  
Funcionários • 30140-111  
Tel.: +55 31 3261-4442

#### VITÓRIA

Avenida N. Sra. dos Navegantes, 495  
Salas 509 e 510  
Enseada do Suá • 29050-335  
Tel.: +55 27 3345-0036

RECEBIMOS  
NAI FARM

1500.01.0157338/2021-35

FEAM / NAI



2. Ocorre que, a exigência de pagamento de taxa para o conhecimento de petição ou recurso afronta diretamente a previsão contida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>2</sup>.

3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expediu a **Súmula nº 373**, consolidando seu entendimento quanto à impossibilidade de cobrança de taxas/custas para interposição de impugnações administrativas: **“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.** Referências: CF/1988, art. 5º, XXXIV, a e LV.”

4. Conclui-se, portanto, que a cobrança indicada é absolutamente **INCONSTITUCIONAL, requerendo-se, desde já, a restituição deste valor.**

**B) OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE**

5. Como é de conhecimento deste órgão, **em 06/01/2016**, foi lavrado face à JBS, o Auto de Infração em referência, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 16.616,27, por verificação, através do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que *“o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à Estrutura Lagoa Facultativa n. 5 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos (...)”*.

6. Face ao Auto de Infração, a JBS protocolou sua defesa **em 16/02/2016**.

7. Ocorre que, após atualização de cópias, com a ciência da decisão ora recorrida, verificou-se que **desde a juntada da defesa não houve qualquer despacho e/ou andamento** com o intuito de apurar ou analisar os fatos elencados no procedimento fiscalizatório.

8. Sendo que; (i) **somente em 04/06/2021**, foi proferido o **Parecer de Análise nº 84/2021** sobre a defesa apresentada e, na sequência; (ii) **em 09/08/2021**, emitida a Decisão de 1ª instância, por meio da qual entendeu-se pela manutenção do Auto de Infração.

9. Ou seja, desde o protocolo da defesa até a data de emissão do Parecer de Análise passaram-se **MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, sem julgamento ou despacho de cunho decisório no presente caso!**

<sup>2</sup> “XXXIV – são todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**”.

10. A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo de apurar eventual infração administrativa ambiental e aplicar a penalidade dela decorrente.
11. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.
12. O Decreto Federal nº 6.514/2008, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.
13. O diploma legal acima citado dispõe que o procedimento administrativo ambiental é iniciado pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.
14. A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental e deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de se impor as devidas sanções.
15. O Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 21, dispõe que *“prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.
16. Nesse mesmo sentido há a Lei nº 9.873/1999 (Lei Federal do Processo Administrativo), a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta. O artigo 1º da lei dispõe que: *“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*
17. Conforme pode ser constatado pelos marcos temporais acima grifados, no presente caso, a Administração levou mais de 5 anos para apurar a prática da infração ambiental, posto que instaurou o procedimento administrativo com a lavratura do Auto de Infração em 06/01/2016 e só emitiu decisão em 09/08/2021. Ou seja, incontestemente que houve a prescrição da pretensão punitiva.

18. Imprescindível destacar que a prescrição é compreendida como a perda do direito de ação devido à inércia de seu titular, instituto que advém do princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que milita, última *ratio*, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “em favor da estabilização das relações sociais.” (RE n. 852475/SP, Relator para o acórdão Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 08.08.2018).

19. Ainda, neste período, em razão da **inércia em julgar o auto de infração**, ficou o Órgão **por mais de 3 (três) anos sem a realização de atos que buscassem instruir o processo**, incidindo a prescrição intercorrente.

20. Nos termos do art. 21 do Decreto Federal (“DF”) nº 6.514/08, **“Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”**.

21. Conforme se pode ler do art. 22 do mesmo DF, a prescrição neste meio tempo **interrompe-se tão somente** por (i) “recebimento do auto de infração”, (ii) “ato inequívoco, que importe apuração do fato” ou (iii) “decisão condenatória recorrível”.

22. Fica claro, portanto, que nos termos da legislação federal em referência, houve **lapso temporal mais que suficiente** para caracterizar a **inércia da administração durante a fase instrutória do procedimento**, que configura também ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Como é de conhecimento deste órgão, em que pese a inexistência de legislação estadual que expresse o instituto da prescrição, especialmente em casos como o presente, considerando o **TEMPO SIGNIFICATIVO DE 5 ANOS TRANSCORRIDOS**, fica clara a **necessidade de aplicação da norma federal**, como foi, inclusive, recentemente **realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”)**:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação

específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos**<sup>3</sup>.

24. Conforme muito bem trazido pelo recente acórdão do TJMG, em que pese a Lei Estadual nº 14.184/2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não determine prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, deve-se aplicar a normativa Federal, pois **“a prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.”**

25. Por essa razão, ainda que se encontre previsão de prescrição **tão somente na norma federal**, sua **necessária observância e suporte** decorre do **texto constitucional** e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, **guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo, que deve ser irrestritamente respeitado por todos os órgãos da administração pública, vide inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna:**

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

<sup>3</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019

<sup>4</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese denominada prescrição intercorrente. (...) 3. **A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.** 4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015.)

26. Nesse sentido, na linha do mesmo acórdão do TJMG em destaque, aponta-se que “*não é possível admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica*” e, ainda, que:

*“Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, **aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos** para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, **por isonomia**, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.”*

27. Desse modo, houve no presente caso, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, além daquela que se pode chamar de intercorrente. Por isso, requer-se o reconhecimento da prejudicial de mérito alegada, julgando improcedente o presente Auto de Infração, cancelando-se qualquer penalidade aplicada

## II. SÍNTESE DOS FATOS

28. Trata-se do Auto de Infração nº 96086/2016, lavrado em 06/01/16, por meio do qual a FEAM constatou, através do Banco de Declarações Ambientais (BDA), que “*o empreendimento JBS não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa n. 5, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008*”.

29. Assim, sob o fundamento do artigo 83, 1, código 116 do antigo DE nº 44.844/08, aplicou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27.

30. Além disso, determinou-se, na ocasião, a realização da auditoria de segurança na estrutura, com a apresentação da Declaração, a qual deveria ser inserida no BDA no prazo de 60 dias, conforme Ofício FEAM n. 047/15, o que foi prontamente atendido e apresentado a este órgão pela JBS na sequência, conforme protocolo de 1/7/2016 constante na fl. 157.

31. Em paralelo, em 16/2/2016, a JBS apresentou defesa tempestiva. Ocorre que, em 9/8/2021, esta FEAM emitiu a Decisão de 1ª instância, por meio da qual entendeu-se pela manutenção do Auto de Infração e multa aplicada.

32. Nesse sentido, o presente Recurso demonstrará a **ausência de cabimento da manutenção da atuação** e, ainda, a sua **desproporção** na forma aplicada, vez que: (i) houve prescrição intercorrente, na forma já explicitada; (ii) ainda que assim não fosse, a atuação deve ser anulada, pois; a) não há motivo de fato suficiente, sendo indevida a responsabilização da JBS por questão meramente formal – não houve dano e medidas de controle regulares; b) se constitui em violação a diversos princípios, vez que foram lavrados 5 autos de infração e impostas 5 sanções para cada estrutura existente no mesmo empreendimento.

**III. NULIDADE DA ATUAÇÃO:**

**A) INSUFICIÊNCIA DE MOTIVO DE FATO E IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA JBS: EMPREENDIMENTO ESTÁVEL E REGULAR QUANTO AS AUDITORIAS DE SEGURANÇA**

33. Como visto, o caso em concreto refere-se ao empreendimento de abate de bovinos de médio e grande porte, devidamente licenciado, conforme processo COPAM nº 00003/1987/007/2009, localizado em Iturama/MG.

34. Como aprovado no processo de licenciamento ambiental, a atividade gera efluentes das categorias i) "linha verde": gerado no lavador de caminhões, nos currais e na limpeza de buchos/triparia e ii) "linha vermelha": gerado no abate, miúdos/graxaria e desossa, que, em conjunto com o efluente sanitário, são tratados e lançados no Córrego Tranqueiras. Acrescenta-se que referidos efluentes são submetidos às etapas biológicas de tratamento nas denominadas **Lagoas Facultativas nº 1, 2, 3, 4 e 5** para depois serem enviados à ETE - Estação de Tratamento de Efluentes.

35. Em atendimento à condicionante nº 11 da Licença de Operação nº 256 e às Deliberações Normativas do COPAM 62/02, 87/05 e 124/08, a JBS promoveu o cadastro das referidas estruturas (lagoas – barragens classe I) no BDA, com os dados sobre os efluentes industrial/doméstico e implantou sistema de gestão das barragens, incluindo inspeções e auditorias de segurança/estabilidade.

36. Mesmo assim, sob o fundamento do suposto descumprimento das DN's do COPAM (quanto à realização das auditorias técnicas de segurança nos prazos legais), a FEAM autou a JBS. Note-se que, em consonância com a DN COPAM nº 87/05, a segurança das barragens/estruturas de classe I deverá ser **atestada a cada 3 anos**.

37. No caso concreto, em novembro de 2012, a JBS realizou a auditoria técnica de segurança de todas as lagoas, as quais foram devidamente registradas no BDA, como já comprovado nestes autos em sede de Defesa. Ainda, respeito à periodicidade de 3 anos, como também restou evidenciado no âmbito da Defesa apresentada, a JBS realizou vistorias técnicas de segurança em cada estrutura, conforme registrado em check-list's de fevereiro de 2015.

38. Cumprindo, igualmente, destacar que tanto a auditoria de 2012, quanto as inspeções de 2015 **concluíram pela estabilidade das lagoas facultativas nº 1, 2, 3, 4 e 5, sem nenhuma recomendação adicional para a sua segurança.**

39. Denota-se, portanto, que todas as estruturas existentes no empreendimento de Iturama estão seguras, estáveis e sem riscos de rompimento. Há que se considerar ainda, que a JBS, em cumprimento à determinação da FEAM, registrou a auditoria técnica de segurança para posterior cadastro no BDA, no prazo de 60 dias, conforme solicitado (vide fl. 158 dos autos).

40. Está claro, portanto, que **a ausência alegada na autuação se refere a questão meramente formal atinente ao registro do BDA no sistema**, sendo certo que as inspeções de segurança e estabilidade foram devidamente realizadas, não havendo qualquer risco na segurança e estabilidade da estrutura.

41. Ou seja, diante da regularidade das estruturas da JBS, **não há qualquer dano ou potencial dano ambiental ou à saúde pública e tampouco deve subsistir motivo de fato para autuação ou responsabilização da JBS.**

42. Até porque, como visto, em momento algum, a autuada olvidou suas obrigações quanto à manutenção da segurança e estabilidade de suas estruturas de contenção de efluentes. Trata-se de mera formalidade quanto ao prazo de entrega dos resultados da inspeção realizada, o que poderia ter sido solucionado com uma notificação à empresa, sem necessidade de medida mais drástica como a penalidade de multa.

43. Nesse sentido, **não há qualquer pertinência** na alegação contida no Parecer de Análise nº 84/2021, que embasou a Decisão de 1ª instância, de que o descumprimento do prazo fragiliza o sistema de controle de segurança de barragens, visto que, na prática, não houve qualquer constatação de que o sistema de segurança ou a integridade da barragem foram afetados.

44. Assim, o que se observa é a **ausência de motivo de fato**<sup>5</sup> **suficiente para gerar a responsabilização administrativa da atuada**, vez que não houve comprovação técnica no sentido de que a inspeção e verificação da barragem não foi efetivamente realizada, tendo ocorrido tão somente **desvio formal** em relação ao tempo de inserção das informações relativas ao BDA no sistema.

45. Isto, por si só, bastaria para demonstrar que o Auto de Infração **está eivado de nulidade insanável** pela ausência do motivo de fato e, portanto, **inconvalidável**, razão pela qual deve ser declarado NULO.

46. Caso este r. órgão entenda de forma diversa, deve-se atentar ao fato de que, ainda que se configurasse o motivo indicado, **não houve qualquer conduta ilícita**, em si, praticada pela JBS, pois, conforme demonstrado, **a empresa não agiu com dolo**, na busca de qualquer resultado prejudicial ao meio ambiente e, **menos ainda, faltou com seu dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem (conduta culposa)**, que oportunizasse a responsabilização da empresa. Vejamos.

47. Dado que, na esfera administrativa, para que seja caracterizada infração, é necessária, além da comprovação de conduta típica e antijurídica, que esta conduta tenha sido praticada com **dolo** ou **culpa** por parte do infrator, verifica-se que **a JBS não agiu de modo doloso ou culposos *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia)**.

48. Não haveria qualquer lógica em adotar essa conduta, na medida em que empresa, além de prezar pelo devido *compliance* nas operações de suas atividades, em atendimento às determinações do órgão ambiental, não teria qualquer benefício ou vantagem e, ainda, estava efetivamente com suas barragens inscritas no BDA e, portanto, em posição **plenamente rastreável** perante o órgão ambiental.

49. Resta claro, portanto, que não houve conduta ilícita praticada pela JBS, na medida em que **não agiu de forma dolosa ou culposa que pudesse gerar sua responsabilização**, haja vista que, como já consolidado, sua natureza é **subjetiva**.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Saraiva, 14ª ed. São Paulo. 2009. p. 65.

50. Esse entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos e recentes julgados<sup>6</sup>, consolidando-se no Informativo nº 0650, de 5 de julho de 2019<sup>7</sup>, no sentido de que “*deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano*”.

51. Corroborando este entendimento, a Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 12/6/2020, publicou parecer relativo à nova Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 53/2020, para expressar, de forma categórica, a necessária comprovação de subjetividade (dolo ou culpa) para a caracterização da responsabilidade administrativa ambiental.

52. Portanto, tendo em vista que não houve culpabilidade e, assim, o elemento subjetivo capaz de gerar responsabilização da JBS, **resta claro que o Auto de Infração é medida descabida, devendo ser declarado nulo nesse sentido.**

**B) AUTUAÇÃO MÚLTIPLA SOBRE O MESMO EMPREENDIMENTO - VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA E AO NON BIS IN IDEM**

53. Como se sabe, para surpresa da empresa, foram lavrados 5 autos de infração distintos, sendo impostas 5 sanções de multa no mesmo valor original de R\$ 16.616,27<sup>8</sup>.

54. Ocorre que, apesar de serem lagoas distintas, conforme já esclarecido, estão interligadas no mesmo sistema, licenciadas em conjunto, sendo os efluentes direcionados à mesma ETE. Ou seja, está clara a discrepância da autuação de forma isolada com aplicação de 5 penalidades distintas para o mesmo empreendimento, já que envolve a mesma situação fática!

<sup>6</sup> REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017 e REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

<sup>8</sup> Lagoa Facultativa 1: AI n. 96103/16 e Auto de Fiscalização n. 44983/16 - multa de R\$ 16.616,27; Lagoa Facultativa 2: AI n. 96102/16 e Auto de Fiscalização n. 45002/16 - multa de R\$ 16.616,27; Lagoa Facultativa 3: AI n. 96104/16 e Auto de Fiscalização n. 44984/16 - multa de R\$ 16.616,27; Lagoa Facultativa 4: AI n. 96085/16 e Auto de Fiscalização n. 44985/16 - multa de R\$ 16.616,27; Lagoa Facultativa 5: AI n. 96086/16 e Auto de Fiscalização n. 44986/16 - multa de R\$ 16.616,27.

55. Se o próprio dispositivo da autuação se refere ao descumprimento de norma e o fato que o originou foi causado pelo mesmo empreendedor no mesmo empreendimento, não faz sentido a lavratura de um auto de infração para cada lagoa. Vale repetir: apesar de serem lagoas diferentes, são relacionadas ao mesmo processo produtivo, no âmbito do mesmo licenciamento, de responsabilidade do mesmo empreendedor!

56. É sabido que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública deve ser condizente com os princípios norteadores da sua atuação, sob pena de nulidade e impossibilidade de produção de efeitos concretos no mundo jurídico.

57. Dentre eles, destacam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>9</sup>, que inclusive se confundem por **representarem a mesma coerência lógica**, qual seja, a **adequação entre os meios e os fins das medidas administrativas, principalmente, as sancionatórias, também denominado como "princípio da proibição do excesso"**<sup>10</sup>.

58. Ocorre que não houve proporcionalidade na aplicação das medidas sancionadoras da FEAM. Isto porque, não houve coerência entre os fatos apurados e as medidas aplicadas, uma vez que a infração envolve o mesmo empreendimento, sob o mesmo objeto, como demonstrado.

59. Destaca-se ainda que a lavratura de 5 autos de infração, pelo mesmo ente fiscalizador e sobre o mesmo fato, **viola outros dois princípios norteadores** da atuação da Administração Pública:

- (i) **Princípio da eficiência**: Isto porque, serão gerados 5 novos processos administrativos, que desencadearão mais custos, menos celeridade e maior burocracia ao Poder Público. Vale citar que o "*núcleo deste princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a*

<sup>9</sup>A Lei Estadual n. 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo em âmbito estadual, reforça a obrigatoriedade do respeito aos princípios da legalidade e razoabilidade no atuar da Administração Pública (art. 2º).

<sup>10</sup> FERREIRA, Daniel. Teoria Geral da Infração Administrativa. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.

execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional"<sup>11</sup>;

- (ii) **Princípio do non bis in idem**: Conforme MILARÉ, é “em virtude do repúdio de nosso sistema jurídico às sanções múltiplas baseadas em fato único por ferirem de morte o consagrado princípio do non bis in idem, por orla do qual o Estado não deve punir em duplicidade a mesma pessoa, em razão da mesma infração”<sup>12</sup>.

60. Assim, demonstrada a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ao lavrar 5 autos de infração e aplicar 5 multas sobre o mesmo empreendimento e mesmo fato, o ato que instituiu **o Auto de Infração nº 96104 está viciado, devendo ser reformada a Decisão de 1ª instância para que seja declarado NULO**, em razão da **inobservância aos requisitos mínimos do poder de polícia na esfera administrativa**.

#### IV. **SUBSIDIARIAMENTE: NECESSÁRIA REVISÃO DA MULTA E REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL**

61. Na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, a própria **aplicação da multa** determinada está **eivada de desproporcionalidade**, visto que **merecia a sua indicação no patamar mínimo previsto**.

62. A regra constitucional determina que o Poder Público não deve impor aos administrados sanções ou restrições mais gravosas do que o necessário para atingir a finalidade pública. Tampouco deve impor sanções ou restrições desproporcionais à situação fática que a ensejou<sup>13</sup>, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

**Art. 22. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que**

<sup>11</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26 ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p.30.

<sup>12</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário/ 5ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 880.

<sup>13</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA. 1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é excessivamente elevado o valor da multa aplicado pelo IBAMA à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso. TRF-4. AC n. 3236/PR. Quarta Turma. Des. Fed. Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 21.01.2009.

dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.<sup>14</sup>

63. Conforme aventado no Auto de Infração e Decisão de 1ª instância, o auto de infração em comento foi lavrado sob o embasamento do art. 83, Anexo 1, código 116 do DE nº 44.844/2008 vigente a época, que classifica a infração como gravíssima. Na oportunidade, o agente atuante enquadrou corretamente a atividade como de "pequeno" porte.

64. De acordo com o Anexo I do Decreto, as infrações classificadas como gravíssimas, relacionadas a atividades de pequeno porte, realizadas por agente não reincidente, estão sujeitas à penalidade mínima de multa simples de R\$ 10.001,00.

65. Verifica-se, contudo, que o servidor responsável pela autuação aplicou multa no valor de R\$ 16.616,27 (acima do mínimo legal) para cada lagoa, sem qualquer justificativa. Ou seja, não há qualquer referência capaz de ensejar a imposição de multa acima do patamar mínimo legal. Esta fundamentação tampouco foi enfrentada no âmbito do Parecer de Análise que embasou a Decisão de 1ª instância.

66. Ocorre que, como orientação da Lei Estadual de MG nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo em âmbito estadual, a Administração obedecerá ao princípio da motivação, proporcionalidade e legalidade.

67. Nesse sentido, é incontroverso que o atuar da administração pública deve necessariamente estar vinculado aos ditames da lei e multa, que deve ser aplicada com parcimônia, de forma razoável e compatível com o dano causado, em conta de observância, no mínimo, dos princípios da legalidade e da proporcionalidade<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Lei Federal nº 13.655/2018.

<sup>15</sup> "Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999" (Decreto 6514/2008).

68. Vale citar que o **posicionamento dos tribunais** corrobora com a necessidade da motivação e observância dos critérios mínimos para gradação do valor da multa, nos casos em que há piso mínimo e máximo previstos, inclusive com a possibilidade de apreciação judicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **AMBIENTAL. MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE BEM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, COM REDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR AO MÍNIMO LEGAL. Consoante entendimento firmado nesta Corte, **para que a pena ultrapasse o patamar mínimo deve haver fundamentação da autoridade nos autos do processo administrativo, baseada na gravidade do fato e nos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.** Sendo certo que a multa é cabível, a solução mais adequada, ausente motivação, é a redução do montante ao mínimo legal<sup>16</sup>.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA VALOR ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO.** MINORAÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração, pelo IBAMA, em que se imputa suposta conduta de apresentação de informações falsas, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais. (...) 4. **Ausente motivação para a fixação do valor da multa acima do mínimo legalmente previsto, sem a indicação de qualquer circunstância agravante ou mesmo do exame dos fatores de ponderação exigidos** no art. 6º, da Lei 9.605/98 para gradação da penalidade, deve o ato ser revisto para redução do valor ao mínimo atribuído pela norma. Ato administrativo que atenta aos princípios regentes em nosso sistema, na forma como editado. 5. Apelação conhecida e, em parte, provida, com o fim de reduzir o valor da penalidade pecuniária<sup>17</sup>.

69. Diante disso, na hipótese de manutenção da autuação, requer-se **aplicação de multa mínima no valor de R\$ 10.001,00**, pelos motivos acima expostos.

<sup>16</sup> TRF-4 - AC: 50035078920164047107 RS 5003507-89.2016.4.04.7107, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/09/2019, SEGUNDA TURMA.

<sup>17</sup> TRF-1 - AC: 00029447820134014001 0002944-78.2013.4.01.4001, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 30/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2017 e-DJF1.

V. **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

70. Por todo exposto, a JBS requer a **reforma da decisão de 1ª instância**, para que seja **reconhecida a extinção da pretensão punitiva e/ou ainda, a PRESCRIÇÃO intercorrente** no Auto de Infração nº 96086/2016, PARALISADO POR MAIS DE 5 ANOS.

71. Na remota hipótese do não reconhecimento de prescrição, que **o Auto de Infração em referência seja declarado NULO**, visto que:

- (i) Não há motivo de fato suficiente para a autuação, sendo indevida a responsabilização da JBS por questão meramente formal – medidas de controle regulares e não houve dano;
- (ii) Afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem* a lavratura de 5 autos de infração e imposição de 5 sanções para cada estrutura existente no mesmo empreendimento.

72. **Subsidiariamente**, na eventualidade do Auto de Infração ser mantido, **requer-se a adequação da penalidade de multa** aplicada, segundo os ditames da proporcionalidade, em sua faixa mínima de **R\$ 10.001,00**.

73. Por fim, reitera-se o pedido de **RESTITUIÇÃO** do valor relativo à taxa de **R\$ 311,58**, haja vista a inconstitucionalidade da respectiva cobrança, reconhecidamente assentada pelos tribunais superiores pátrios.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.



Luciana Gil Ferreira  
OAB/SP nº 268.496



Cristina Carvalho Sumar  
OAB/RJ nº 201.734

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** JBS S/A

**Processo nº** 438417/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96.086/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

**ANÁLISE nº 09/2022**

## **I) RELATÓRIO**

JBS S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento JBS S/A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Lagoa Facultativa nº 5, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, e foi proferida decisão de manutenção da penalidade imposta, fls. 170.

A Recorrente teve vista dos autos em 30/09/2021 e protocolou Recurso tempestivamente em 15/10/2021, no qual alegou, em síntese, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da CR;
- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente e pela prescrição da pretensão punitiva, fundamentadas no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, por ter ficado paralisado por prazo superior ao ali previsto;

- realizou auditorias técnicas de segurança em novembro de 2012, que foram devidamente registradas no BDA, nas quais se concluiu pela estabilidade das lagoas facultativas 1, 2, 3, 4 e 5, sem recomendação adicional para a segurança;
- a ausência alegada na autuação se referiria a questão meramente formal atinente ao registro no BDA, inexistente dano ou potencial dano ambiental;
- considera ausente o motivo de fato suficiente para gerar a responsabilização administrativa e, assim, o auto estaria eivado de vício insanável;
- não haveria conduta ilícita, dolo ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem (conduta culposa);
- foi autuada pela ausência da DCE relativa a cada uma das lagoas, que são interligadas a um mesmo sistema e licenciadas conjuntamente, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do *non bis in idem*;
- a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo.

Requeru a Recorrente que sejam reconhecidas a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente; seja declarado nulo o auto de infração por inexistência de motivo de fato e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem*. Subsidiariamente, que seja adequada a penalidade de multa ao valor de R\$10.001,00 (gravíssima, pequeno porte).

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, autorizar a reforma da decisão que manteve a aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL.**

A Recorrente alegou que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, desta forma, requereu a restituição do valor pago.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implicará o não conhecimento

da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.



No que concerne à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, ressalvo que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

*Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).*

Portanto, considero que não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente pois houve a análise do recurso apresentado.

## **II.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva, fundamentadas no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto nº 6.514/08 e artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

Contudo, não serão reconhecidas a prescrição e a prescrição intercorrente estribadas no Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal nº 9.873/98, em virtude da **limitação espacial de aplicação da referenciada lei e seu decreto ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento. De outro lado, também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto ainda não há crédito constituído nos autos.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observe, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ou da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

### **II.3. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ENTREGA DA DCE. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Alegou a Recorrente que realizou auditorias técnicas de segurança em novembro de 2012, que foram devidamente registradas no BDA, nas quais se concluiu pela estabilidade das lagoas facultativas 1, 2, 3, 4 e 5, sem recomendação adicional para a segurança. Prosseguiu afirmando que a ausência alegada na autuação se referiria a questão meramente formal atinente ao registro no BDA e que não houve dano ou potencial dano ambiental, nem conduta ilícita, dolo ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem. Considerou, assim, que não haveria motivo de fato para gerar a responsabilização administrativa e que o auto estaria eivado de vício



insanável. Por fim, alegou que foi autuada pela ausência da DCE relativa a cada uma das lagoas, que são interligadas a um mesmo sistema e licenciadas conjuntamente, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do *non bis in idem*.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente.

Primeiramente, é preciso realçar que a Recorrente foi autuada pela prática da infração gravíssima prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Descumprir determinação ou deliberação do Copam*, por deixar de apresentar a DCE da Lagoa Facultativa nº 5, nos prazos e na periodicidade prevista nas DN's COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A estrutura Lagoa Facultativa 5 é de Classe I e, portanto, estava obrigada a Recorrente a realizar auditoria técnica de segurança a cada 3 anos<sup>1</sup>, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005. Também estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08<sup>2</sup> e não o fez.

<sup>1</sup> Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

<sup>2</sup> Art. 1º - o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

Do BDA constava somente a DCE da Auditoria realizada em 2012. A Recorrente foi notificada pela fundação por meio do Ofício DGER nº 47/16, fls. 02, para realizar Auditoria de Segurança da estrutura Lagoa Facultativa 5 e inserir a DCE no BDA no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento do ofício (que se deu em 28/01/2016). Somente em 01/07/2016, após decorridos **5 meses** do recebimento da notificação enviada pela FEAM, é que a Recorrente protocolou no BDA a DCE do relatório de auditoria realizado em 2016, referente à estrutura Lagoa Facultativa 5.

Percebe-se que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise.

Quanto às alegações de que não teria havido dano ou potencial de dano nem conduta ilícita, dolosa ou falta do dever de cuidado e/ou fiscalização da barragem e que, assim, não haveria motivo de fato para gerar a responsabilização administrativa, não são suficientes para elidir o cometimento da infração prevista no código 116. Primeiro, por se tratar de infração ambiental na qual o dano não integra o tipo. Segundo por que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3<sup>o</sup>, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Advirto que a DN COPAM nº 62/2002, alterada pela DN COPAM 87/2005, previa a **responsabilidade dos proprietários do empreendimento pela implantação**

---

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



**dos procedimentos de segurança** nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento de barragens:

Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Também é improcedente a afirmação de que não poderia ter sido autuada por cada uma das estruturas, que integrariam um só processo de licenciamento.

**Exatamente por que são barragens diversas**, conquanto integrem um só empreendimento. É o que se extrai da leitura sistemática dos normativos do COPAM, que preceituam obrigações para os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos. Cada uma delas é estrutura única, ainda que integrem um só empreendimento, pois pode possuir diferentes características, potencial de dano, classe, e deve sofrer auditoria técnica da qual advenha a respectiva DCE a ser apresentada à FEAM nos termos dos normativos. Portanto, não houve qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e *non bis in idem*, como sustentou a Recorrente.

Também refuto a afirmativa da Recorrente de que não poderia ser responsabilizada por “*questão meramente formal*”. Trata-se, em verdade, de **obrigação** prevista em deliberação normativa a apresentação da DCE decorrente da auditoria realizada, no prazo estipulado, com o escopo principal de garantir a adequada gestão de risco das barragens e reduzir o risco de acidentes. Confira novamente o disposto no art. 1º, da DN COPAM nº 124/2008:

Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor **deverá** apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **até o dia 10 de setembro** de cada ano de sua elaboração.

Averigua-se, pois, que não há qualquer vício no Auto de Infração nº 96086/2016 capaz de gerar sua nulidade.

#### II.4. DO VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO.

Arrazoou a Recorrente que a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo. Novamente sem razão, já que a multa foi aplicada corretamente, no patamar mínimo, considerada a inexistência de reincidência ou agravante, o porte pequeno e a natureza da infração, exatamente nos termos prescritos no Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação.

Como já esclarecido no parecer anterior, o valor da multa simples estabelecido no decreto, de R\$10.000,01, para infração gravíssima, porte pequeno, sem reincidência, foi atualizado pela UFEMG por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, e passou a R\$ 16.616,27, corretamente aplicado no AI 96086/2016.

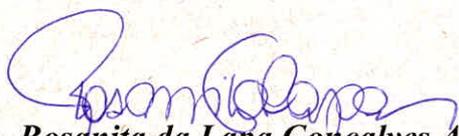
Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

#### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**